

Data de aprovação ____/____/____

HERANÇA DIGITAL: BENS VIRTUAIS COMO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO

Luana Maria Figueiredo de Lima Caldas¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

Com o avanço tecnológico, surgiu a busca de uma viabilidade jurídica de reconhecer os bens armazenados virtualmente como componentes do patrimônio de um sujeito, gerando assim a Herança Digital. Os Projetos de Lei de n. 4.099/2012 e 7.742/2017 trazem em seu conteúdo a relevância do tema e a procura pelo enquadramento dessa nova espécie sucessória no ordenamento pátrio. Deste modo, torna-se importante atrelar o Direito Sucessório ao Direito Digital. O alvo da Herança Digital não é mudar o âmbito sucessório e sim adequá-lo a realidade da imersão virtual em que se encontra a sociedade, por isso, o escopo é trazer ao ordenamento o conceito de bens virtuais e sua utilização. Mesmo com as peculiaridades dispostas pelo Marco Civil na Internet, atreladas ao conflito entre o direito dos herdeiros em obter propriedades virtuais e o direito a privacidade do falecido, conclui-se que inexistem impedimentos para a implantação da Herança Digital no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o hipotético-dedutivo, baseado na hipótese da regulamentação referente à Herança Digital viabilizando o reconhecimento de bens virtuais como parte de um patrimônio, e consequentemente, a transmissão destes da forma mais justa, falseando-a durante todo o processo construtivo. O método de procedimento utilizado foi o comparativo do que já é legislado com a nova realidade social que necessita de atualização no ordenamento jurídico pátrio. Assim, comprovam-se que as técnicas presentes derivaram do supracitado, isto é, legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Herança. Sucessão. Digital. Redes Sociais. Patrimônio.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: luanaflimac@gmail.com

² Professora Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: rosangela.mrm@hotmail.com

DIGITAL INHERITANCE: VIRTUAL PROPERTY AS A SUCCESSFUL HERITAGE

ABSTRACT

Due to the technological advance, there is a search for a legal viability to recognize immaterial objects virtually stored as patrimony components of a subject, thus creating the Digital Heritage. The Law Projects n.º 4.099 / 2012 and n.º 7.742 / 2017 bring on their content the relevance of the theme and the search for the framing of a new type of inheritance in the Brazilian Legal system.

Therefore, as explained above, to reach the conclusion, it is important to link the Succession Law to the Digital Law. The objective of Digital Heritage is not to change the succession scope, but to adapt it to the reality of virtual immersion in which society is found. Therefore, the scope is to bring to the legal order the concept of virtual goods and their use. Even with the peculiarities set out by the Brazilian Internet Civil Landmark attached to the conflict between the right of heirs to obtain virtual properties and the right of privacy of the deceased, it is concluded that there are no impediments to the implementation of Digital Heritage in the Brazilian legal order. The hypothetic-deductive process was used as the method of approach, based on the hypothesis of the regulation regarding to the Digital Inheritance to enable the recognition of virtual goods as part of a patrimony and, consequently, the transmission of those in a fairest way during the entire constructive process. The comparative process was the method used at this research once the new social reality brings updates to Brazilian Legal system. This way, the techniques used in this article are: the legislative, the doctrinal and the jurisprudential.

Keywords: Inheritance; Succession; Digital; Patrimony; Internet

1 INTRODUÇÃO

O Direito Digital ainda é um ramo jurídico pouco explorado no Brasil e suas normas gerais ainda estão em criação, não havendo doutrina e jurisprudência consolidadas sobre a maioria das ramificações dessa nova área do direito.

Por isso, a Herança Digital é uma matéria que ainda tem pouca visibilidade no âmbito jurídico nacional. Sua importância advém do conceito de direito sucessório, que é o acoplado de normas jurídicas que tratam de regras referentes à passagem patrimonial de uma pessoa em razão do evento morte.

Nesse sentido, por não haver alusão legislativa e pouca doutrina referente ao tema, o escopo do estudo dessa nova espécie sucessória é a aderência à isonomia, dando um tratamento igualitário aos bens virtuais e aos bens comuns, oferecendo a mesma proteção e transmissão pós-morte a ambos.

O âmbito jurídico tem, cada vez mais, a obrigação de se atualizar de acordo com as tecnologias, se adequando ao que o corpo social necessita. A população está totalmente imersa na rede mundial de computadores e, por isso, regras referentes a todas as ramificações devem ser aplicadas no ordenamento.

Ocorre que uma parcela do conteúdo que vem da Internet está passando, gradativamente, a ter valor econômico ou intelectual. Sendo assim, a discussão acerca do destino que esses bens terão após o falecimento de seu proprietário é atual e coerente, visto que, se há qualquer espécie de produção gerando riqueza, seja intelectual ou monetária, devem existir regras que regulem toda e qualquer situação jurídica.

A pertinência desse tema justifica-se pelo alcance das ferramentas virtuais na sociedade atual, dando-las visibilidade como fonte de patrimônio. A coletividade de um país dita os parâmetros do Direito, de modo que a Herança Digital tem sua importância no âmbito sucessório pela abrangência da utilização das redes sociais e das ferramentas de armazenamento, necessitando, portanto, de uma proteção na esfera jurídica.

As inovações tecnológicas trazidas pelo mundo contemporâneo modificam totalmente as formas de interação e de vivência de um indivíduo, assim, a modernização dos fatores que o rodeiam carece de ser efetivada na esfera jurídica. Deste modo, deve haver uma maior alocução referente ao assunto, tendo como finalidade o preenchimento de lacunas referentes a essa inovação social, para que o Poder Judiciário possa ter um forte alicerce para resolver os litígios advindos dessas situações.

A importância da matéria delimita-se principalmente no que concerne a grande utilização das plataformas digitais – utensílios virtuais que possibilitam o armazenamento de arquivos ou as próprias redes sociais – que por sua vez, tem o conceito de estrutura social composta por sujeitos conectados por afinidades ou não, compartilhando valores e expondo sua intimidade.

Nos dias atuais a sociedade está imersa na Internet e, por isso, haverá a necessidade de cada sujeito transmitir todo o patrimônio construído dentro dessa

rede. Entretanto, existem diversos conflitos na aplicabilidade dessa nova forma de suceder, já que no ato de transmissão o direito fundamental à privacidade pode ser muitas vezes violado, visto que o evento morte não o extingue.

Ocorre que a exposição desses arquivos e das redes sociais pode não ser o objetivo do *de cujus*. Por isso, no ordenamento jurídico pátrio, há a possibilidade de dispor ou de vedar o compartilhamento através de testamento, documento formal disposto pelo Código Civil de 2002.

Mesmo com uma tímida produção legislativa, já se encontram resquícios da importância do Direito Digital. Leis como o Marco Civil da Internet – Lei N. 12.965/14 – e a Lei de Proteção a Dados Pessoais - Lei N. 13.709/18 – tratam de forma mais ampla, não especificando nada sobre Herança Digital, mas ao mesmo tempo dão ênfase a essa nova ramificação do direito, trazendo à tona o início de discussões que podem levar a uma maior normatização ao uso da Internet, adequando-a ao mundo atual que se encontra imerso na rede.

Já quanto à Herança Digital propriamente dita, existem projetos de lei que abordam situações essenciais, demonstrando a vontade do legislador de aperfeiçoar o ordenamento jurídico.

Ambos os projetos de n. 4.099/2012 e n. 4.847/2012 buscam acrescentar ao Código Civil a Herança Digital e o PL 7.742/2017 que visa a acrescentar ao Marco Civil da Internet disposições referentes a arquivos pós-morte, não tratando exatamente da Herança Digital, mas sendo um início para a discussão do tema, mesmo que não tenha o mesmo objetivo, uma vez que aborda a transmissão de arquivos de forma diferenciada dos outros projetos.

Seguindo o raciocínio, se no ano de 2012 – em que ocorreu a criação dos projetos – já era necessária uma legislação referente ao tema, atualmente essa necessidade encontra-se em uma escala crescente. Sendo assim, a sua regulamentação poderá trazer uma uniformidade no judiciário, deixando as decisões totalmente isonômicas.

Em conformidade com o exposto, quanto ao método de abordagem, utilizou-se o hipotético-dedutivo, contendo uma proposição do tema, baseada em uma hipótese que consequentemente partiu do problema da falta de enfoque do assunto, gerando uma possível solução, buscando ainda explicações para entender se a regulamentação da Herança Digital iria viabilizar o reconhecimento de bens virtuais como parte de um patrimônio e, consequentemente, a transmissão destes da forma

mais justa. Esta hipótese, no decorrer da pesquisa, foi submetida a um processo de falseamento, disposto pelas barreiras encontradas no ordenamento, e consistindo na eliminação de erros, chegando à conclusão pretendida.

Quanto ao método de procedimento foi utilizado o comparativo, visto que há a efetiva colação do direito comum com uma abordagem específica e a comparação de leis estrangeiras, bem como aos projetos legislativos que tratam do assunto em tela. Sua demonstração se dá através da efetiva comparação do que é utilizado atualmente no direito sucessório e qual é o novo objeto, demonstrando suas diversas faces e os benefícios trazidos pela sua aplicação.

A análise da pesquisa se desenvolve e se comprova a partir das técnicas que derivaram do supracitado, isto é, legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Por ser um tema novo, a área jurisprudencial ainda não é concreta, visto que existem poucos casos que compõem o sistema jurídico, bem como por ser um tema que abrange algo novo e inovador no âmbito do Direito. A cada novo fato referente a ele, podem surgir diferentes técnicas de pesquisa.

É importante destacar que inicialmente o trabalho irá conter os aspectos mais amplos do direito sucessório, demonstrando da melhor forma as principais características necessárias para entender o ramo do Direito Civil, bem como uma breve história da Internet, em que se dispõem situações relevantes ao tema, demonstrando também o crescimento exponencial dessa ferramenta que une todo o mundo nos dias atuais.

Posteriormente, há a explanação do que é a divisão do que são bens economicamente valoráveis ou não, visto que o objetivo do presente artigo é esclarecer que os bens que advêm da rede mundial de computadores podem ter relevância sucessória.

Assim, no terceiro capítulo são proporcionados aspectos importantes como o tratamento da Herança Digital no âmbito internacional, demonstrando como os países com legislação mais desenvolvida no âmbito da Internet tratam esses assuntos, bem como expõe as principais evoluções do tema no Brasil em sua doutrina e demonstrando possíveis legislações.

Por fim, evidenciando mais uma vez o falseamento da necessidade da codificação da Herança Digital no Brasil, o quarto capítulo demonstra em seu conteúdo a dificuldade de ponderação entre o direito sucessório virtual e o direito a privacidade, trazendo em seu texto um breve histórico do direito fundamental à

privacidade e trazendo apontamentos pertinentes à proteção que atualmente é atribuída ao conteúdo digital.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito é aquilo que, em sua teoria, é justo e reto conforme o ordenamento jurídico vigente naquele território. Tem o dever, portanto, de reger as relações sociais, que devem se adequar às necessidades dos sujeitos que compõem a sociedade.

Dentro da enorme esfera jurídica, existe o Direito Civil, que em suas particularidades, conduz todas as fases da vida de um ser sujeito de direitos, desde sua aquisição de personalidade jurídica e de suas implicações, até o momento pós-morte, em que inicialmente abre-se uma sucessão de bens, em que há uma transmissão dos proveitos deixados pelo falecido às outras pessoas, sejam elas escolhidas e designadas a cuidar de cada bem, em casos de sucessão testamentária, ou pela regra geral, que divide o patrimônio entre os herdeiros necessários.

Partindo da mesma ótica, conceituam Gagliano e Pablo Stolze (2017 p. 1430):

Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil.

O conjunto de bens deixado pelo *de cujus* deve ser chamado de herança, visto que só poderá acoplar ao patrimônio de outros após a morte. A herança tem sua função social lastrada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXX³. Nesse aspecto, dentro da legislação brasileira vigente, o direito de sucessão é um direito fundamental.

Sobre o referido assunto é importante citar Flávio Tartuce (2017, p. 16):

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança;

concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social.

Dentro do Direito Sucessório existe um princípio que é importante ser conceituado de forma mais singular, o princípio de “*saisine*”. Este é de origem francesa e versa que os bens positivos e negativos do falecido devem ser transmitidos de forma imediata na data de sua morte aos seus herdeiros, o que leva essa premissa jurídica a um patamar fundamental ao Direito Sucessório, já que é precisamente essa a lógica do tratamento adotado pelo código civil brasileiro de 2002, em seu artigo 1.784⁴. Em suma, esse princípio trata da transmissão imediata dos bens do falecido aos herdeiros.

Prontamente, os herdeiros dão continuidade às relações jurídicas preexistentes adquiridas e compactuadas pelo *de cujus*, que não necessariamente precisam se extinguir pelo óbito. Algumas relações jurídicas perpassam essa fase de extinção da vida, exatamente por haver um legado de bens e de administradores, tornando possível a manutenção do vínculo antecedente.

Dentro do Código Civil brasileiro a sucessão pode ser dividida em “sucessão legítima” e “sucessão testamentaria”. A primeira refere-se a que vem da lei, e é disposta no artigo 1.784⁵ da legislação supracitada. Essa situação ocorre quando não há testamento – negócio jurídico que será explanado posteriormente –, e assim são avocados a suceder os sujeitos que a lei indica como sucessores do autor da herança e por consequência dividem os bens na forma que dispõe a lei, seguindo a ordem de vocação legal, que tem sua disposição no artigo 1.829⁶.

A segunda possibilidade de sucessão é um negócio jurídico feito em vida, conhecido como “testamento”, que gera uma espécie de herdeiros chamados de sucessores testamentários.

⁴ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁵ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁶ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário n. 646.721) (Vide Recurso Extraordinário n. 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Segundo Gagliano e Pablo Stolze (2017, p. 1468) no âmbito jurídico:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte.

De acordo com os ensinamentos de Manoel Ubaldino de Azevedo (1965, p.14), “a origem dos Testamentos se perde na escuridão dos tempos”, mas o mais semelhante ao que é utilizado atualmente é o testamento criado no Direito Romano. Sendo assim, caracteriza-se por ser um ato de última vontade, de forma unilateral, que tem por finalidade dividir aqueles bens deixados da forma que se deseja.

Por todo o exposto, diante de toda a explicação referente aos aspectos gerais do Direito Sucessório brasileiro, no capítulo posterior, haverá a explicitação da história da Internet e do que são bens digitais, trazendo também uma ampliação no que concerne ao novo instituto da Herança Digital.

3 BENS DIGITAIS E A HERANÇA DIGITAL

Atrelando ao direito sucessório, deve-se observar a importância da história e da evolução da Internet para que, finalmente, se possa entender a correlação criada entre dois âmbitos jurídicos: o da sucessão e o do Direito Digital.

De acordo com os ensinamentos de Glaydson de Farias Lima (2016), a Internet surgiu a partir de um projeto militar efetuado nos Estados Unidos da América (EUA) no ano de 1960, cujo objetivo era a criação de uma rede que suportasse uma guerra de amplas extensões. Isto ocorreu durante a guerra fria entre o país criador e a extinta União Soviética.

No Brasil a Internet surgiu apenas no ano de 1988, após a ditadura militar e mesmo assim ainda era uma realidade muito restrita, sendo utilizada apenas para pesquisas científicas, sem o amplo acesso da grande massa da população, mesmo depois de quase 30 anos da disponibilização dessa ferramenta tão importante na atualidade.

A situação de pouca acessibilidade permaneceu até meados do ano de 1994, começando a ser definitiva e “popular” a partir de 1995, quando se tornou acessível, em sua maioria, para as classes altas. Ao longo dos anos, sobreveio uma

expansão de utilização e de melhora na rede de Internet no país, visto que passou a ser utilizada para trabalhos, estudos, interação social, lazer, entre outras finalidades.

Seguindo o exposto, a Internet passou a ser uma ferramenta muito utilizada pelos brasileiros e por todo o mundo. Sendo assim, teve de ser objeto do direito em si, já que este deve atualizar-se diante de novas realidades. Deste modo, surgiu o Direito Digital, que no Brasil ainda tem pouco respaldo legislativo, mas que vem em grande evolução diante da necessidade dos sujeitos envolvidos.

Foram aprovadas algumas leis que regulamentam a utilização dessa ferramenta. A mais importante até agora é o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014), que em sua ementa dispõe: “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.”. Em seu artigo 2º⁷, consegue estabelecer de forma mais clara o intuito da lei e em todos os seus artigos consegue dispor de princípios e regras essenciais para a melhor utilização da rede.

Surgiram ainda leis como a Lei n. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que introduz alguns tipos penais referentes ao uso errôneo da Internet, bem como o decreto n. 7.962/2013 que em sua redação regulamentou as relações de consumo no comércio eletrônico. No entanto, até hoje existem apenas projetos legislativos que se referem à transmissão de dados como sucessão dos documentos contidos em aplicativos ou redes sociais aos herdeiros.

A necessidade de atualizar a legislação brasileira surge especialmente da digitalização da sociedade, ou seja, cada vez mais se vive imerso em uma comunidade virtual. Segundo a autora Patrícia Peck (2016, p. 69):

Para o Direito Digital, porém a questão vai além: devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais.

Portanto, de acordo com o exposto, é perfeitamente possível atrelar o Direito

⁷ Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Digital ao Direito Sucessório, visto que a realidade social clama por normas regulamentadoras. Com toda essa imersão social em que se vive, não há como deixar de pensar em momentos póstumos, já que tanto a utilização da Internet e a morte fazem parte da realidade de todos os indivíduos.

Com o avanço tecnológico, os documentos físicos estão caindo em desuso nesse novo momento vivido por todas as pessoas. Na atualidade a grande maioria dos produtos, serviços e contratos são oferecidos sem a utilização do papel. Esse instrumento ainda é muito utilizado e antes era visto como uma grande evolução tecnológica, mas que representa apenas o elemento material que transmite toda a espiritualidade da atuação do homem nos projetos abordados.

Desse modo, no âmbito do Direito, até mesmo os processos já se tornaram eletrônicos, surgindo assim um banco de dados diferenciados por números de série, que identificam os processos, onde cabem todos os documentos expostos pelas partes que figuram a atividade processual.

Partindo da visão da autora Patrícia Peck (2016, p. 203):

No mundo virtual, o conteúdo tornou-se um objeto de negociação, um produto. A todo momento surge um novo site ou portal vendendo conteúdo com uma palavra mágica, um diferencial em relação à concorrência (só que a concorrência também vende com conteúdo como diferencial). O conteúdo na Internet não é gerado necessariamente para um comprador, mas torna-se cada vez mais uma mercadoria cuja posse agrega valor ao seu proprietário.

Em função de todo o avanço tecnológico, no âmbito do Direito Sucessório não seria diferente. Por isso o Direito Digital também tem sua parcela de importância, visto que, por existirem os “bens eletrônicos” – mesmo que seja uma tarefa difícil a de dividir os bens que tem o cunho patrimonial e os que não têm disposição financeira envolvida –, foi iniciada a criação de um patrimônio virtual e assim percebe-se a necessidade da possibilidade de uma Herança Digital. Porquanto, independente da característica rentável ou não do bem, os sucessores podem querer ter acesso à produção feita pelo falecido ou às suas redes sociais.

Logo, é relevante lembrar que a herança não necessariamente é composta apenas por bens financeiros, mas sim por qualquer bem que o falecido deixar. Sobre esse tema, afirma Tartuce (2017, p. 39):

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e

negativos, formado com o falecimento do de cujus. Engloba também as dívidas do morto, [...] Nos termos do entendimento majoritário da civilística nacional, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio.

Por isso, pode-se conceituar a herança de uma forma mais simplória, quando se expressa que é o conjunto de bens que foi deixado aos sucessores por aquele que faleceu, independentemente de questão valorativa, principalmente quando se refere a bens virtuais, que podem ter grande valor ou não.

Em consequência, o Direito Civil tem a crescente necessidade de ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, uma vez que, gradativamente, o patrimônio que se forma na Internet passa a ter valor econômico. E, no ordenamento, não há nenhum texto legal que venha a impedir a transmissão de um objeto sentimental, independente de sua forma virtual ou material.

É de grande importância frisar que ao longo da evolução “*high-tech*”, muitos bens acabam tendo alto valor, mesmo que virtuais, já que tudo se expõe, se compra, se vende e se demonstra por meio da Internet. Portanto, não se pode desprezar no momento de partilha algum bem que esteja guardado em uma plataforma digital.

Entende-se essa inovação sucessória como uma grande consequência da nova era digital, em que a forma de tratar um bem começou a se mostrar diferente, pois de fato não se pode taxar como “sem valor”, não podendo julgar algo apenas por não ser palpável. Por isso, existem bens digitais que devem estar dentro de uma herança como algo material.

Por conseguinte, nem todo patrimônio digital pode ser tratado apenas como algo “sentimental” ou tão-somente como uma lembrança, na medida em que muitos guardam o fruto de seu trabalho ou de anos de estudo em plataformas digitalizadas inseridas na Internet. Isto demonstra a real necessidade da transmissão.

Existem os bens de difícil estimativa de valor que são aqueles dispostos em comunidades *online* e *blogs*, já que com a imensa incidência das redes sociais que também podem ser referidas como comunidades *online*, as postagens começaram a ter uma conotação muito valorativa, dado que as pessoas efetivamente começaram a ganhar dinheiro – valores muito expressivos – com publicações.

Partindo da visão de Peck (2016), essas comunidades *online* e os *blogs* criam uma “aldeia global” que ampliam o poder do indivíduo por meio da tecnologia, integrando socialmente várias pessoas com os mesmos ideais, trazendo a nova ideia de “influenciadores”, que são exatamente as pessoas que recebem

monetariamente ou em forma de produtos para divulgar algo ou alguma ideia.

É importante notar que as pessoas que pautam seus trabalhos nas redes sociais também podem deixá-las de herança, uma vez que o patrimônio disposto nessas comunidades pode continuar gerando renda, ou seja, criando uma Herança Digital, partindo do pressuposto de que a rentabilidade advém, em sua totalidade, do ambiente virtual.

É de grande valia trazer à tona que a Internet móvel deixou toda essa nova forma de herança muito mais simples, já que atualmente todo esse conteúdo pode ser feito e produzido por aparelhos móveis como *smartphones*, *notebooks* e *tablets*.

De acordo com Patrícia Peck (2016, p. 438):

A Sociedade Digital Móvel traz acessibilidade vinte e quatro horas por dia aos seus membros, mesmo quando em deslocamento. Essa funcionalidade pode ser vantajosa, mas ao mesmo tempo é um pouco aflitivo pensar que “alguém” pode saber por onde você andou durante todo o tempo e o que fez. Mais uma vez, estamos diante de uma situação de confronto entre segurança e privacidade.

Após o evento morte, os familiares do falecido não têm um destino para os arquivos em plataformas, redes sociais e e-mails do “*de cujus*”. Muitas vezes nem sabem que existem. Sem ter ideia de como proceder, algumas plataformas virtuais dão opções, infelizmente, ainda incipientes e sucintas, visto que se restringem à possibilidade de exclusão daquela conta ou a “transformação em memorial”, sendo ainda algo muito tímido e que precisa de uma maior explanação no âmbito da Internet.

Por ser um conteúdo novo e uma realidade muito atual, ainda não há a concretização dessas formas distintas de sucessão, principalmente no que tange à definição efetiva de patrimônio e de herança como as que agora se apresentam no âmbito digital, o que pode causar por parte da sociedade uma espécie de aversão referente ao instituto.

Ocorre que o mundo jurídico não pode fugir da realidade virtual, já que atualmente é comum que vários indivíduos guardem o fruto de seu trabalho, ou seja, um tesouro pessoal em ferramentas de armazenamento e redes sociais, tornando esses arquivos bens virtuais.

Partindo da junção do Direito Digital com o Direito Sucessório, com relação aos bens, deve-se suscitar uma questão muito importante: os direitos autorais. A

sucessão torna-se rentável com relação a bens virtuais de falecidos quando estes são divulgados e seus herdeiros continuam a receber toda a rentabilidade que advém dessa obra.

O direito autoral em sua evolução histórica começou a ser suscitado no ordenamento jurídico pela lei de 11 de agosto de 1827, ainda nos tempos imperiais, sendo promulgada por Dom Pedro I. Atualmente, esses direitos são regidos no ordenamento brasileiro pela lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

De acordo com Alexandre Pires Vieira (2018, p. 118):

“A instituição do Direito Autoral deveria ter como função primordial garantir a remuneração aos autores por sua produção intelectual e assim garantir a independência aos mesmos e a evolução técnica e cultural para a sociedade”.

Os tratamentos referentes ao tema global foram bastante modificados. Com relação ao Direito Sucessório, o diploma vigente em seu artigo 24, §1^o, disciplina a sucessão dos direitos autorais dando aos herdeiros a plenitude de direitos referentes às obras do falecido. Por isso, é de grande importância garantir esses direitos no âmbito virtual, visto que, não é porque os bens são disponibilizados gratuitamente que não haverá respeito aos direitos de quem os produziu.

De acordo com Peck (2016, p. 177):

A complexidade autoral abrange não apenas obras escritas, mas, por analogia a correspondência eletrônica, os programas de computador, os artigos e conteúdos transferidos nos servidores, banco de dados, as imagens criadas como as produzidas por algum equipamento ou máquina, que pode ir de uma câmera a um smartphone ou até um radar, desde que

⁸ Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

seja possível lhe atribuir alguma criação humana bem como elementos de originalidade para que possa receber a produção jurídica autoral.

Conforme a lei supracitada, ainda existem algumas regras importantes como a do art. 41⁹, visto que dão direitos patrimoniais aos sucessores por setenta anos. Portanto, a rentabilidade dura por muito tempo, ultrapassando diversas gerações e, por isso, não há razoabilidade em não considerar projetos e obras guardadas virtualmente.

É, portanto, importante salientar o exposto por Alexandre Pires Vieira (2018, p. 183):

A tecnologia digital criou um terreno fértil para a violação dos direitos autorais. Uma vez tendo o conteúdo “caído” na Internet, o mesmo passa a ser propagado e distribuído de forma viram tornando praticamente impossível aos detentores dos direitos autorais controlarem a sua divulgação.

Um requisito importante para a sucessão digital é o local onde são depositados esses bens. Como já citado, podem ser utilizadas comunidades virtuais, chamadas de redes sociais. Também, fazendo analogia a uma biblioteca, existem serviços de armazenamento de dados, conhecidos como “computação nas nuvens”, nomenclatura disposta por Glaydson de Farias Lima (2016). Portanto, entende-se que as “nuvens” são ferramentas organizacionais digitais que permitem a utilização do mesmo arquivo em vários aparelhos diferentes, seja no computador, no celular ou no *tablet*.

De acordo com o autor supramencionado, (2016, p. 135):

“Serviços como *DROPBOX*, *ICLOUD*, *ONE DRIVE* E *COPY* fornecem *softwares* que, quando instalados, automaticamente gerenciam os dados armazenados em determinadas pastas dos dispositivos do usuário”.

De acordo com Vieira (2018), a Internet veio aumentar as possibilidades de compartilhamento de documentos e por isso foram criadas essas plataformas, seja para a criação de uma rede compartilhadora ou para guardar o patrimônio intelectual. Por isso, durante a sucessão, essas ferramentas podem ser “liberadas” aos sucessores, para que eles possam buscar o fruto do trabalho daquele falecido e

⁹ Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.
Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

até mesmo a sua rentabilidade, podendo assim perpetuar e dar uma nova vida a todo aquele esforço intelectual.

Depois de um melhor entendimento referente à conceituação de bens digitais e seus desdobramentos principais, no próximo capítulo haverá a explanação de como poderá existir, futuramente, uma forma de regulamentar e uniformizar o tratamento dado aos herdeiros, analisando, para tanto, os Projetos de lei n. 4.099/2012 e 4.847/2012, que buscam a inserção da Herança Digital no ordenamento jurídico pátrio.

4 HERANÇA DIGITAL NO CENÁRIO MUNDIAL

A comunicação contemporânea apresenta-se em uma nova forma, estando em sua maioria totalmente digitalizada, principalmente se partindo do pressuposto que todo tipo de informação está em mãos de forma imediata, sendo consumidas em todos os momentos. Sendo assim, cada sujeito que se entende como digitalizado, passa pelas redes sociais e aquece desenfreadamente a produção de dados e informações, sejam elas sobre si mesmo ou sobre algum conteúdo específico, gerando, assim, um patrimônio.

A vista dessa grande evolução na tecnologia informacional no mundo, o alcance deve ser envolvido pelo Direito, já que tudo aquilo produzido com o esforço intelectual na Internet passa a ser tão importante como um bem físico. Com a ocorrência desse aumento exponencial na produção dessa nova espécie patrimonial, que cria um desenvolvimento excessivo, há a necessidade de uma maior conformidade aos tratamentos jurisdicionais referentes aos produtos virtuais.

Por este motivo, entende-se que é o momento de expandir o estudo sobre esses bens. Dessa forma, deve-se pensar com relação ao destino das propriedades no momento da sucessão *“causa mortis”*, já que esse é um instituto igualmente importante se equiparado com situações *“inter vivos”*.

Como já citado, o Direito Sucessório é um instituto extremamente antigo que tem sua importância fixada na sociedade, o que faz com que sua função social seja evidente, merecendo uma renovação com as atualidades advindas da nova era tecnológica. A importância dessa parte essencial do Direito deve ser citada sempre, já que se refere ao conjunto de normas que dispõem sobre a proteção jurídica dos bens que devem ser transmitidos a alguém após a morte.

Partindo do exposto, deve-se questionar para onde iriam os bens digitalizados e informatizados que estão nas plataformas digitais e redes sociais, ou seja, da Internet.

No dia 25 de maio de 2018 a União Europeia começou a utilizar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que passará a tratar em um conjugado de normas referentes à proteção de dados pessoais e a como devem ser tratados em casos específicos. Esse “código” institui a proteção aos dados pessoais como um direito fundamental autônomo, demonstrando a forma essencial do referido assunto.

Como diversas vezes ocorreu ao longo da história, o Brasil se inspirou nas leis europeias para elaborar um projeto legislativo. No dia 10 de julho de 2018, foi aprovado o projeto de Lei n. 53 de 2018¹⁰, da Câmara dos Deputados, que buscou a proteção dos dados pessoais, protegendo os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, como preza a Constituição da República Federativa do Brasil.

A questão em tela, ao se atrelar ao Direito Sucessório, dispõe uma face que busca uma maior administração, ou seja, uma melhor forma de lidar com o patrimônio digital após a morte.

No Brasil o assunto não é muito discutido no âmbito jurídico. Mas, com a possibilidade de deixar qualquer bem em testamento ou de ativar opções em plataformas digitais permitindo que aquela conta ou os bens contidos nela sejam transmitidos, torna-se realidade a Herança Digital no país, que é uma inovação necessária já que existem essas possibilidades tecnológicas de guardar bens – rentáveis ou sentimentais –, dentro de bases ou *sites* imersos no meio da Internet.

Contudo, como em qualquer caso concreto, se o falecido deixar expresso o desejo da não transmissão de tal bem, sua vontade será aceita e preservada. No mesmo condão, não há barreiras legais para que os bens virtuais já estejam dispostos no testamento. Sendo assim, este instituto ainda segue sendo uma das únicas opções diretas de sucessão dos bens virtuais, no espaço regulamentado pelas leis brasileiras.

No mundo todo, como inicialmente foi observado, essa propriedade imaterial já começa a ser tratada como dispositivo sucessório imediato. Países com grande importância no âmbito tecnológico, como os EUA legislam ou tratam do assunto de

¹⁰ Ementa: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.

alguma forma.

A Herança Digital é a realidade ao redor de todo o mundo; as pessoas consideram os arquivos como bens valiosos e por isso devem ser tratados como tal. O armazenamento virtual é crescente e evidente, tornando todo o mundo interligado em uma única rede.

A jurisprudência desses países tem uma maior atuação referente ao tema, já que este começou a ser tratado com relevância há algum tempo. Nos EUA, por exemplo, já existem casos emblemáticos que iniciaram as grandes discussões e que deram ensejo às legislações que começaram a ser feitas no início dos anos 2000, mais especificamente no ano de 2005, no Estado de *Connecticut*. Após isso, outros estados, como o Estado de *Nevada* em 2012, apresentaram uma legislação mais completa, buscando maior exequibilidade jurídica sobre o assunto.

Ao passar do tempo, com a já citada evolução tecnológica, a Internet torna-se propulsora de um grande legado de usuários, já que a cada dia é mais utilizada para a geração de renda. E, considerando o valor econômico e comercial que a Herança Digital pode ter, será tarefa árdua, daqui a algum tempo, diferenciá-la da “herança comum”. Para dar o melhor tratamento a esse patrimônio, a melhor estratégia é pensar e definir os limites do que fazer com os bens digitais, o que implicará em menos desídias para o mundo jurídico no futuro.

O testamento digital já é fato e precisa ser apreciado de forma correta, pois já existem sujeitos que possuem um valioso acervo digital. Assim sendo, o direito deve-se adequar à realidade social. Deste modo, torna-se essencial o apontamento dos guardiões do patrimônio eletrônico deixado, por ser o objeto de trabalho realizado em vida pelo *de cuius*.

Assim, deve-se dar a devida e merecida relevância à matéria, com o intuito de proteger o patrimônio de alguém. Com a imersão digital em que se vive, a Herança Digital fará parte da vida das pessoas, e por ser algo relacionado à morte, a necessidade de discussão do assunto torna-se urgente, considerando ser este o futuro do Direito Sucessório.

A realidade legislativa digital no Brasil ainda é pouco expressiva, mas existem leis relevantes nesse cenário, como o Marco Civil da Internet, nome popular dado à lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que tem o escopo de normatizar, orientando os usuários dos direitos e deveres atinentes ao uso da Internet, dando diretrizes e parâmetros a esses provedores de serviços e conteúdos da forma legal

de utilizar essa ferramenta.

A lei supracitada tem sua criação e repercussão dada num contexto referente aos limites do uso da rede, já que, atualmente, com a utilização em massa, a tentativa de controlar ou até mesmo de limitar a ação dos usuários, seja positiva ou negativa, é quase impossível, em face da liberdade de expressão atual.

Com o avanço tecnológico e o incremento das formas de comunicação, foi concebida à contemporaneidade a ampliação do acesso à rede globalizada de informações por diversos meios – televisão, rádio, jornal, Internet, entre outros. Assim sendo, embora deseje ignorar ou abster-se daquilo que está a sua volta, é inegável a influência da mídia nas ações dos indivíduos, principalmente dentro da rede mundial de computadores.

Partindo dessa conexão, vale suscitar a Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais, (lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), que por sua vez veio alterar a lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Seu objetivo, na realidade, é a busca por mais limpidez na coleta, processamento e compartilhamento dos dados dos indivíduos, principalmente no meio digital. A finalidade é dar ao sujeito um maior domínio referente às suas informações pessoais.

O conceito dado aos dados pessoais nessa nova lei é muito amplo, podendo referir-se as informações básicas do usuário, como nome e identificação dos principais documentos utilizados por ele para fazer cadastros em toda a rede. A lei determina dois pilares básicos: o consentimento do usuário, de forma livre e inequívoca, e o interesse legítimo, que conceitua o motivo concreto para esse dado ser coletado.

Por isso, a publicação ou utilização indevida de um dado que não esteja de acordo com as diretrizes legislativas poderá gerar sanções e multas. Essas punições podem ser administrativas, de acordo com o artigo 52¹¹ da lei 13.709/18, com uma

¹¹ Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

vertente monetária.

Com essa iniciação do Direito Digital no Brasil atrelada diretamente à importância do direito sucessório, o atual conjunto de normas tem o intuito de dar a proteção jurídica de forma geral aos bens que devem ser transmitidos a alguém após a morte, já que esse é o papel dessa ramificação do Direito Civil, partindo do Código Civil em seus artigos 1.786¹² e 1.788¹³.

Deste modo, quanto aos arquivos virtuais no âmbito sucessório, ainda não há o devido amparo legislativo. Na expectativa de um amparo da questão no ordenamento, o Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC) criou o Projeto de Lei de nº 4.099-A, de 2012¹⁴ que visa alterar a visibilidade e aplicabilidade da sucessão digital. O PL tem a proposta de acrescentar o texto ao art. 1.788 do Código Civil, sem alterar sua redação original.

De acordo com o explanado, percebe-se que não há objeção na legislação atual com relação ao enquadramento os arquivos digitais como patrimônio, mas, para proteger todo tipo de bem virtual, é importante ressaltar o Projeto de Lei e dar ênfase aos bens sem valor econômico que também são importantes no momento da sucessão para a família.

Com esse Projeto de Lei, é trazida uma justificação crível para esse tema ser tratado no Código Civil brasileiro. A simples existência de casos concretos relacionados ao tema, já é razão suficiente para que esteja codificado. Assim, é mais vantajoso que o direito visualize essas situações, regularizando e uniformizando a questão antes que grandes conflitos possam vir a acontecer.

Sendo assim, partindo da ideia do Projeto de Lei supracitado, na falta de uma norma geral, os juízes acabam por não ter uniformidade em suas decisões, podendo, em casos semelhantes, ajudar ou prejudicar alguma família. Essa desigualdade, por sua vez, gera um tratamento distinto e individualizado a cada caso concreto, podendo gerar uma insegurança jurídica. Deste modo, há a expressa

¹² Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

¹³ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

¹⁴ Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

necessidade da lei civil de tratar do tema.

A proposta legislativa adentra as demandas atuais e moderniza a legislação civil brasileira, justificando, portanto a questão atual, que vem prevendo a necessidade do acesso dos herdeiros aos dados digitais, visto que houve um exponente crescimento na produção de arquivos digitais como fotos, músicas, livros (estes, por meio de e-books), aplicativos e cultivos acadêmicos e intelectuais.

Atualmente, diante da perspectiva jurídica do tema, há pouca incidência nos casos de Herança Digital no judiciário brasileiro, mas o que deve ser levado em consideração é que tudo com características patrimoniais é passível de transmissão. A realidade é que está ocorrendo um aumento nos trabalhos virtuais, e que cada vez mais geram patrimônio. Um exemplo concreto são os “influenciadores digitais” pessoas que trabalham demonstrando seu estilo de vida em redes sociais e que atualmente chegam a ganhar milhões de reais com essas experiências virtuais.

Desta forma, há uma grande necessidade no sentido de trazer a realidade ao mundo jurídico, pois a Herança Digital já é um fato explícito, devendo, portanto, ser regulamentada.

Quanto ao tema em questão, há outro projeto legislativo necessário de ser esmiuçado. O Projeto de Lei 4.847/2012, de autoria do Deputado Marçal Gonçalves Leite Filho, que se encontra arquivado tem a justificativa: “Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada ‘Herança Digital’”.

A opinião do criador do projeto de lei, em sua justificação, é totalmente cabível. O mesmo entende que o conceito de Herança Digital é um assunto pouco levantado e estudado e no Brasil.

Por isso, é demasiada a necessidade de uma legislação apropriada tratando do assunto, para que haja o resguardo dos arquivos daqueles que falecerem, principalmente quando não houver nada determinado em testamento, que, atualmente, é uma das poucas opções para casos assim, de acordo com a legislação civil pátria. Mas é importante ressaltar que existem plataformas e redes sociais, como o *Facebook* e o *Twitter*, que permitem a determinação por parte do usuário de quem proverá e decidirá o que será feito com a conta em questão.

Dessa forma, o Projeto de Lei 4.847/2012 se encontra atualmente acoplado ao PL 7.742/2017, que por sua vez busca assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram acrescentando ao Marco Civil da Internet o

art. 10-A¹⁵ a fim de dispor sobre o futuro destino das contas *online* após a morte de seu titular, pretendendo, portanto, assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles entes falecidos.

Por sua vez, o projeto supramencionado versa sobre a escolha de excluir a conta por seu dono ainda em vida, não dispondo de um caso em que não haja a última vontade da parte. Mesmo sendo o mais atual dos projetos, ele acaba por ter sua característica de inviabilidade, visto que se demonstra incompleto.

Por todo o exposto, no capítulo futuro haverá a apresentação de uma oposição bastante peculiar para o instituto do Direito Digital, que faz referência ao conflito entre a Herança Digital e o direito à privacidade, situação esta que será elucidada com a demonstração de dispositivos já existentes no ordenamento, que não afastam a possibilidade dessa sucessão digital.

5 HERANÇA DIGITAL *VERSUS* O DIREITO A PRIVACIDADE DO DE CUJUS

A Constituição Federal no art. 5.º, inciso X¹⁶ versou sobre a proteção da privacidade, assegurando-a como direito fundamental. Portanto, entende-se que essa consagração é adotada na abrangência referente a qualquer manifestação íntima no que se tratar da vida privada e da personalidade dos sujeitos.

De acordo com Danilo Doneda (2018), é importante ressaltar que a proteção da privacidade é uma preocupação dos tempos atuais, visto que antes de 1988 era restrita a conceituação da liberdade de expressão. Era uma realidade de forte hierarquia social, impedindo a manifestação de qualquer vontade ou opinião do povo. Sendo assim, não havia como se preocupar com a privacidade, já que, por

¹⁵ Art. 10-A. Os provedores de aplicações de Internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de Internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de Internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de Internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

¹⁶ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

haver certa escolha de informações, instituto conhecido hoje como censura, publicações particulares não eram vinculadas como acontece atualmente.

Ocorre que, com o frequente uso das redes sociais, a definição de privacidade vem se tornando diferente, já que há uma exibição muito maior por parte das pessoas que são livres e compartilham tudo aquilo que desejam sobre momentos ou sentimentos. Havendo, portanto, uma faculdade dos sujeitos, é decisão particular expor ou não alguma notícia ou algum dado referente a si. É a escolha de se tornar público ou não.

Sendo assim, a sociedade atual entende que cada sujeito tem a opção de impedir a interferência de outras pessoas em sua vida privada, bem como pode recusar o acesso a informações pessoais na rede mundial de computadores. Mas não é necessariamente assim. Se atrelado ao direito sucessório digital, pode-se entender um efetivo conflito. Por este motivo, inclusive, é imprescindível entender os prejuízos da contínua violação à privacidade na Internet na vida social atual.

O fundamento principal do direito sucessório digital, ou seja, da Herança Digital, é transmitir os bens acoplados a plataformas inerentes à Internet. Sendo assim, o direito à privacidade do *de cujus* está ameaçado, partindo do pressuposto de que nem tudo que está resguardado no computador, por vontade do falecido, deveria ser conhecido pelos seus herdeiros.

De acordo com os ensinamentos de Farias Lima (2016, p. 416):

Lidar com a morte é uma tarefa árdua e que, por mais que nasçamos com esse futuro certo, ele sempre nos gera um sem número de dores e perplexidades.

As novas tecnologias criaram situações complexas que nos fazem debater o legado de um homem e como trata ser rastro digital deixado durante a vida.

Nesse contexto, diante da proteção da privacidade, é importante mencionar novamente o Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei n. 13.709/2018), que, por sua vez, no momento de sua vigência, modifica de forma sutil o tratamento que pode vir a ser dado na Herança Digital.

As bases de fundamentos das duas leis referem-se principalmente ao respeito à privacidade, liberdade de expressão, de informação, de comunicação, de opinião e da manifestação de pensamentos. Tratam também da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem nos termos da Constituição Federal.

A Lei de Proteção de Dados Pessoais omite-se expressamente quanto aos arquivos digitais, dispondo em seu art. 4º¹⁷ a impossibilidade de tratar dos bens pessoais que estejam na esfera digital, que no caso podem ser entendidos como os arquivos virtuais, os quais já foram abordados. A legislação, por sua vez, dispõe apenas de dados básicos como dispõe em seu art. 5º¹⁸.

Em contrapartida, a Herança Digital pode encontrar óbices no Marco Civil da Internet, visto que, em seu art. 10¹⁹, refere-se expressamente a disponibilização de arquivos digitais, dispostos no texto legislativo como “conteúdo de comunicações privadas” e sua transmissão deve respeitar a preservação da intimidade privada.

Sendo assim, inicia-se o questionamento: transmitir os dados contidos em redes sociais e em plataformas de armazenamento iria ferir o direito à intimidade? Pois bem, a Herança Digital ultrapassa o conceito de “conteúdo de comunicações privadas”, pois o instituto refere-se a muito mais que as redes sociais, trazendo a possibilidade de a família ter acesso a um acervo de patrimônio e não a intimidade da pessoa falecida.

¹⁷ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

¹⁸ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

¹⁹ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Por isso, Farias Lima (2016, p. 420) dispõe que:

Por menos representativa que uma pessoa seja em certa comunidade, o rastro digital deixado se constitui em parte da história de sua família. Quão magnífico não será um bisneto poder acompanhar a opinião de seu bisavô, quando em sua idade, e vivendo momentos históricos completamente diferentes? São palavras que unem gerações

A dualidade que existe na exposição e a utilização desses documentos digitais de forma livre é exatamente a possibilidade de utilizar os arquivos socialmente, conflitando com a privacidade que o falecido tinha em vida sendo totalmente estilhaçada. Por isso, o patrimônio digital não está em risco com a transmissão desses bens.

Atualmente, plataformas como *Facebook* e *Twitter* trazem a possibilidade do usuário determinar um “sucessor” para sua conta e esteios de como ela poderá ser gerida após o falecimento, desde a conservação de sua página, possibilitando a transformação em um memorial chegando à possibilidade da exclusão do perfil por familiares do falecido, mediante comprovação da morte do titular.

Por isso, atualmente, já existem formas de deixar a sua última vontade dentro das plataformas utilizadas. O que ainda causa desconforto são os casos de pessoas que não dispõem de sua última vontade, o que demonstra uma necessidade social de legislação sobre o assunto, que disponha limites e regras para essa transmissão.

É importante trazer a discussão o fato da possibilidade de prejudicar terceiros com essa publicização dos arquivos. No Marco Civil da Internet, em seus artigos de 18 a 21²⁰, dispõe das regras que pairam possíveis lesões. Esses

²⁰ Art. 18. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de Internet,

conceitos podem ser diretamente aplicados no âmbito da sucessão digital, visto que, ao compartilhar arquivos, algum deles pode-se tratar, eventualmente, de conteúdo de terceiros. Por isso, a lei em seu texto expresso tem o escopo de evitar a censura, dando a solução no art. 19 em seu caput.

É importante frisar que a lei em questão (12.965/2014) disponibiliza conteúdo referente à requisição judicial de registros. Em possibilidade analógica, com a ausência de legislação sobre o assunto, pode-se sugerir as famílias que usem a legislação para requerer o acesso aos bens virtuais de seus entes falecidos. Essa disposição ocorre nos artigos 22 e 23²¹, dando ao juiz o poder de decisão sobre os assuntos que atualmente são realidade nos poucos casos de Herança Digital.

Por fim, entende-se que não há nenhum risco relacionado à nova espécie sucessória mencionada, visto que as novas legislações têm o intuito de beneficiar

poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na Internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de Internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

²¹ Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

todo o direito, dando proteções a questões jurídicas novas e iniciando discussões sobre o Direito Digital, trazendo cada vez mais situações legislativas que pedem a codificação da Herança Digital.

6 CONCLUSÃO

Em face do exposto, pode-se concluir que a inclusão social do meio digital, através da Internet, trouxe uma necessidade de adequação jurídica à nova realidade dos sujeitos. Sendo assim, ao dispor de diversos documentos virtuais ou de redes sociais, tornou-se imprescindível a presença da Herança Digital que, por sua vez, adequa ao mundo jurídico a possibilidade de transmitir esse patrimônio a qualquer herdeiro legítimo.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro não há a legislação referente ao tema, mas também não há nenhum elemento que impeça a eventual inclusão do patrimônio digital.

Quanto ao patrimônio, esse deve ser analisado de forma específica, determinando, portanto, o que tem valor econômico ou não, partindo do pressuposto de que existem, verdadeiramente, bens com cunho monetário dentro de plataformas digitais.

Para a transmissão, ainda deve-se observar, de plano, se ela não fere o direito à privacidade do *de cuius* para que haja a efetiva sucessão. A situação fática só não se apresenta de forma mais grave, pela possibilidade da aplicação dos institutos já existentes no Direito Civil, como por exemplo, o testamento, que não obsta que os bens virtuais estejam dispostos em seu texto como patrimônio sucessório.

A incerteza da melhor forma de suceder esses arquivos já é realidade desde 2012, quando foram criados dois projetos de lei referentes ao tema, já que nota-se uma preocupação em uma forma isonômica de tratamento, ou seja, a adequação do patrimônio digital em matéria apta à sucessão.

O ordenamento jurídico pátrio carece de uma uniformização legal, para que haja segurança jurídica, não havendo incertezas referentes ao destino dos bens, já que, sem a objetividade de uma lei, os arquivos podem ser esquecidos e até mesmo excluídos, dando um destino inutilizável a esses bens que, de alguma forma, poderiam ajudar a sociedade como um todo ou particularmente a família do *de cuius*.

Contudo, mesmo com tantos indicativos demonstrados da necessidade de trazer a Herança Digital ao âmbito jurídico, ainda surgem litígios que colocam em risco o acesso dos herdeiros aos bens virtuais, principalmente quando se trata do direito fundamental à privacidade. Existem possíveis impedimentos no ordenamento, mas, se analisados de forma completa, não geram um perigo de dano aos arquivos digitais de falecidos, e sim oferecem mais proteção, não dispondo expressamente a impossibilidade dessa sucessão de arquivos imersos na Internet.

Deste modo, ocorre uma dualidade e um conflito de interesses, que deve ser amenizado com a criação e promulgação de uma lei que verse sobre alguns limites da Herança Digital, visto que, sem a temática estar presente no ordenamento, fica muito mais difícil que a sociedade entenda do que se trata o instituto e, nessa esteira, comece a criar uma nova cultura referente à transmissão dos bens virtuais.

Desta forma, é importante ressaltar que o direito dos herdeiros não pode ser prejudicado, pois, como já citado, os bens podem ter uma vertente econômica forte, visto que atualmente muitas pessoas têm um verdadeiro patrimônio de forma totalmente digital.

Portanto, a conclusão se dá pela indiscutível necessidade de inclusão dos bens digitais ao patrimônio sucessório, transmitindo-os imediatamente aos herdeiros, da mesma forma que os bens não virtuais, já que a herança também é direito fundamental.

Os bens virtuais têm de ser tratados de forma igualitária, não havendo mais espaço para diferenciações e exclusões. Torna-se imprescindível, na contemporaneidade, a inserção do Direito Digital no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, há a grande necessidade de integrar o direito sucessório clássico ao digital e atual.

É importante ressaltar que o Marco Civil da Internet não impede a procedência da Herança Digital, ao contrário, ajuda com uma proteção aos dados, visto que, ao delimitar regras gerais, faz com que a Internet deixe de ser uma “terra sem leis”. Sendo assim, a sucessão virtual torna-se cada vez mais uma realidade possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a ausência de legislação destaca a insegurança jurídica que já está sendo emanada do cenário jurídico brasileiro, pois uma vez que não há legislação, existem diversas lacunas, não trazendo respostas para as famílias, e por isso, a pluralidade de soluções que podem ser atribuídas aos casos concretos desestabiliza

e desestimula a utilização dessa nova espécie sucessória.

REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, Manoel Ubaldino de. **Teoria e prática dos testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1965.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/marco-civil/marco-civil>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. (Org.). **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao#wrapper>>. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (2012). Projeto de Lei n. 4099/2012, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". **PI 4099/2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 4 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 2002**: institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 1 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**: estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres Para O Uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**: Acrescenta O Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei N. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=Tramitacao-PL+4847/2012>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7742/2017, de 30 de maio de 2017: acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de Internet após a morte de seu titular.** Projeto de Lei. Brasília, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança Digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Juris Rationis**, Natal, Ano 9, v. 2, p. 46-55, 2017. Disponível em: <http://portal.unp.br/arquivos/pdf/institucional/edunp/juris_a9n2.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança Digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 9, p.187-215, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do projeto de Lei 75/2013**. 2017. 32 f. Monografia (Graduação – Curso de Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5459/6/A%20suc_bens_cont_dig_aut_her_2017_Monografia_Felix.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

FREITAS, Jonathan Marques de. **Novas perspectivas do direito sucessório da sociedade webconectada**: apontamentos acerca da herança digital no brasil e nos estados unidos. 2016. 36 f. Monografia (Graduação - Curso de Direito) – Faculdade de Direito de Santa Maria – Fadisma, Santa Maria, 2016. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/novas-perspectivas-do-direito-sucessorio-da-sociedade-webconectada.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JANARY JÚNIOR. Marco legal da proteção de dados pessoais é sancionado; lei entra em vigor em 2020. **Câmara Notícias**, 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/561337->

MARCO-LEGAL-DA-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-E-SANCIONADO-LEI-ENTRA-EM-VIGOR-EM-2020.html>. Acesso em: 11 set. 2018.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamento legislação e jurisprudência**. Curitiba: Appris, 2016.

MIRANDA, Tiago. **Câmara aprova acesso de herdeiros a arquivos digitais de falecidos**. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/449808-CAMARA-APROVA-ACESSO-DE-HERDEIROS-A-ARQUIVOS-DIGITAIS-DE-FALECIDOS.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POMPEU, Carolina. **Herdeiros poderão ter acesso a arquivos digitais de falecidos**. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/427252>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil**. 2015. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

RINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. 77 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça - SC, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/19019650/Heranca_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucessoes>. Acesso em: 10 out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 2. ed. São Paulo: Montecristo, 2018.